



PROJETO DE LEI

PL./0539.9/2017



Lido no Expediente
118ª Sessão de 12/12/17
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(23) DIREITOS HUMANOS
Secretário

Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher que se refere o artigo anterior será implantada com objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre os Poderes Públicos Estadual, Federal, Municipal e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas, políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostos.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

I - reconhecimento da participação social da mulher como direito da pessoa e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração intersetorial dos Órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Judiciário e Organismos Bipartites de Controle Social;

III - dotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos estaduais, nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

IV - ampliar as alternativas de inserção econômica da mulher, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho;

V - incentivar a participação efetiva da mulher na política;

VI - incentivar o desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições regionais, estaduais, nacional e internacional;

VII - estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA



VII - garantir a todas as mulheres os serviços essenciais em igualdade de oportunidades oferecidas ao público masculino;

IX - apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing;

X - promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

XI - documentar e publicar os progressos da promoção da igualdade de gênero;

XII - ajudar a implementar políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos;

XIII - apoiar a implementação de políticas públicas voltadas ao público LGBT, promovendo igualdade de oportunidades e seminários que discutam a identidade de gênero;

Art. 4º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da mulher.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir a Comissão Estadual Intersetorial de Empoderamento da Mulher com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da mulher, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º A Comissão referida no *caput* deste artigo poderá ser criada no âmbito do CEDIM/SC.

§ 2º O órgão indicado nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações nacional e municipal de empoderamento da mulher, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da mulher.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e organizar eventos esportivos a ser realizado anualmente, através do Poder Público estadual competente, podendo reunir modalidades de desporto e paradesporto diversos, exclusivamente direcionado às mulheres.

§ 1º O disposto no *caput* destina-se ao empoderamento da mulher através do esporte.

§ 2º Poderá ser celebrada parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada para oferta de premiação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA

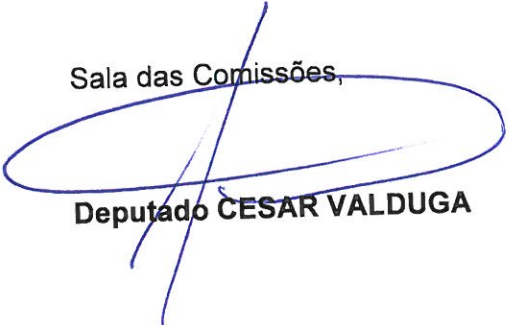


Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões,


Deputado CÉSAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

Empoderamento feminino é o ato de promover a equidade de gênero através da efetiva participação das mulheres em todos os campos sociais, políticos e econômicos.

O empoderamento feminino busca o direito das mulheres de poderem participar de debates públicos e tomar decisões que sejam importantes para o futuro da sociedade, principalmente nos aspectos que estão relacionados com a mulher.

Atualmente, existem diversas ONG's (Organizações Não-Governamentais) e instituição que se dedicam ao empoderamento feminino, visando principalmente a igualdade de gêneros.

A Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), desenvolveu uma lista com 7 princípios básicos do empoderamento feminino no âmbito social e profissional:

- Estabelecer liderança corporativa sensível à igualdade de gênero, no mais alto nível.
- Tratar todas as mulheres e homens de forma justa no trabalho, respeitando e apoiando os direitos humanos e a não-discriminação.
- Garantir a saúde, segurança e bem-estar de todas as mulheres e homens que trabalham na empresa.
- Promover educação, capacitação e desenvolvimento profissional para as mulheres.
- Apoiar empreendedorismo de mulheres e promover políticas de empoderamento das mulheres através das cadeias de suprimentos e marketing.
- Promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social.
- Medir, documentar e publicar os progressos da empresa na promoção da igualdade de gênero.

Em que pese dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE indicarem que as mulheres representam 51,3% da população brasileira, ou seja, mais da metade. Ainda assim, a participação do público



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CÉSAR VALDUGA



feminino na política e nas esferas de participação pública é pequena e não corresponde à proporção de mulheres no país.

Na Câmara dos Deputados, foram eleitas no dia 5 de outubro de 2013, apenas 51 deputadas federais, de um total de 513 políticos, aproximadamente 10% das vagas. No Senado, não muda muito: de 81 senadores leitos, 13 são mulheres (entre eleitas e suplentes). Na Assembleia Legislativa de Santa Catarina este percentual de participação é menor ainda, de um universo de 40 deputados apenas 3 são deputadas estaduais, ou seja ocupam aproximadamente 8% das vagas. Na Câmara de Vereadores da Capital, este quadro apresenta índices menores, de 23 cadeiras existentes apenas uma é ocupada por mulher, ou seja, representa menos de 3% das vagas!

Estes dados por si só denunciam a brutal desigualdade de gênero e reclamam e justificam urgentemente a adoção de ações no sentido de se alterar este grave quadro de baixa participação feminina na política e nas esferas de participação pública.

Os desafios às exigências contemporâneas sobre políticas públicas para as mulheres são imensos, mas não podemos permitir retrocessos nos direitos já assegurados, e, para além disso, assegurar avanços no campo dos direitos das mulheres.

Neste sentido, conclamo os nobres deputados a aprovarem a proposição que ora apresento, com vistas a estabelecer diretrizes, normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.


Deputado CÉSAR VALDUGA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0539.9/2017

“Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Cesar Valduga, tendente a instituir política, no âmbito do Estado, destinada ao empoderamento feminino.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 09 (nove) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º pretende realizar o intento da norma almejada, qual seja, criar a Política Estadual de Empoderamento da Mulher;

2 – o art. 2º estabelece que a Política mencionada objetiva integrar os mecanismos de diálogo do segmento, com atuação conjunta entre o Poder Público de todas as esferas e a sociedade civil;

3 – o art. 3º se desdobra em 13 (treze) incisos, que elencam as diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher;

4 – o art. 4º estipula que a Política discutida será desenvolvida de forma articulada com os demais programas setoriais correlatos;

5 – o art. 5º confere autorização ao Poder Executivo para criar a Comissão Estadual Intersetorial de Empoderamento da Mulher, dispositivo que contém mais dois parágrafos, os quais estabelecem que tal Comissão pode ser criada no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC) e que deverá manter articulação com as demais ações da área;



6 – o art. 6º, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a “criar e organizar eventos esportivos” destinados ao empoderamento da mulher, subdividindo-se em mais dois parágrafos, que pontuam mais detalhes sobre o tema;

7 – o art. 7º estipula que as despesas ocasionadas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

8 – o art. 8º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei pretendida; e

9 – por fim, o art. 9º estabelece a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei pretendida.

Segundo a Justificativa (fls. 05/06), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que objetiva a definição de critérios para assegurar a maior participação social das mulheres em todos os segmentos da sociedade.

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que a essência da matéria que se cuida é a criação de Política, na esfera estadual, para traçar diretrizes e mecanismos em prol dos direitos das mulheres.

Procedendo-se à análise relativamente à sua constitucionalidade, verifica-se que a proposição sob exame incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao ofender o art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Carta Estadual, que dispõe acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, uma vez que a pretensa norma confere atribuições ao Poder Executivo, argumento que será explorado ao longo desta peça.

O dispositivo constitucional acima referido confere clara atribuição ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração pública estatal, a fim de delinear o funcionamento da estrutura organizacional na forma que propicie o seu melhor desempenho.



Embase-se tal assertiva no fato de que a operacionalização das medidas que se busca implementar por meio do Projeto de Lei em foco depende inteiramente do Poder Executivo para o seu efetivo cumprimento.

Cabe destacar que o Chefe do Poder Executivo estadual já cumpriu tais prerrogativas, ao criar, por meio da Lei nº 16.945, de 8 de junho de 2016¹, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC), vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, tratando-se de órgão colegiado composto por membros do Governo e da sociedade civil.

Inclusive, o Diploma legal mencionado, mais precisamente em seu art. 1º, parágrafo único, confere expressamente ao CEDIM/SC atribuição de teor idêntico à medida que se pretende estabelecer por meio do Projeto de Lei em estudo:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O **CEDIM-SC** tem como **finalidade formular diretrizes e políticas públicas** que visem a **assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero**, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais. (Grifei)

Por sua vez, o art. 74, parágrafo único, inciso I, da Carta Estadual, investe os Secretários de Estado de competência para proceder à gestão plena dos órgãos de sua alçada, a fim de muni-los de atribuições que permitam dirigir seus rumos de maneira a promover o funcionamento mais bem ajustado aos interesses da sociedade.

Nessa vertente, vislumbra-se, de forma nítida, que a proposição em comento afronta os dois dispositivos transcritos constantes da Carta Estadual, na medida em que pretende legislar sobre matéria que deve ser inaugurada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, como também traz no bojo do seu texto atribuições que coincidem com aquelas designadas aos Secretários de Estado.

¹ Institui o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM-SC) e estabelece outras providências.



O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja ementa segue abaixo transcrita², decidiu pela indispensabilidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo na confecção de normas que afetem o funcionamento da administração pública:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções do Estado, de forma "independente e harmônica".

Não obstante todo o narrado, adverte-se, ainda, que a matéria em tela não observou os ditames do art. 123, inciso I, da Carta Estadual, o qual proíbe o início de programas que não se encontrem previamente incluídos na lei orçamentária anual.

Diante de todo o exposto, com amparo nos arts. 32, 71, incisos I e IV, alínea "a", 74, parágrafo único, inciso I, e 123, inciso I, todos da Constituição Estadual, que tratam, respectivamente, do princípio da separação dos Poderes; das prerrogativas exclusivas do Chefe do Poder Executivo estadual; das atribuições dos Secretários de Estado; e da vedação do início de programas sem a devida inclusão na lei orçamentária anual, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0539.9/2017.

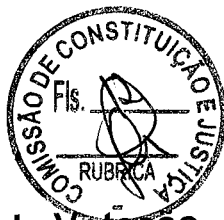
Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

² ADI 2808, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2006.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou
 ☒ unanimidade
 ☐ com emenda(s)
 ☐ aditiva(s)
 ☐ substitutiva global
☐ rejeitou
☐ maioria
☐ sem emenda(s)
☐ supressiva(s)
☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Rodrigo Minotto, referente ao processo PL./0539.9/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 08 e 11.

OBS: Passou pela reunião

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de Dezembro de 2017

Dep. Jean Kuhlmann